

N. F. Nº - **210426.0009/19-9**
NOTIFICADO - JACOBINA INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA AMORIM DOS REIS GOMES
ORIGEM - INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/12/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Notificado elide parcialmente a acusação fiscal ao apresentar elementos comprobatórios de suas alegações. A própria notificante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao notificado e excluiu da exigência fiscal as notas fiscais indevidamente arroladas no levantamento fiscal. Excluído também da exigência fiscal o período alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, consoante o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Refeitos os cálculos. Reduzido o débito. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 04/12/2019, formaliza a exigência de ICMS do notificado no valor de R\$9.345,44, decorrente de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro e outubro de 2014, dezembro de 2015, março, julho, outubro e dezembro de 2017.

O notificado apresentou impugnação (fls.12 a 14). Sustenta a improcedência parcial da Notificação Fiscal, em face das seguintes alegações:

- mês de setembro de 2014 – alega que houve desdobramento de lançamento fiscal referente à Nota Fiscal eletrônica n. 28211, com apuração do ICMS antecipação parcial no valor de R\$834,73 e ICMS total no valor de R\$57,96. Quanto à NF-e n. 23390 diz que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com ICMS antecipação total no valor de R\$274,14;
- mês de outubro - alega que houve desdobramento de lançamento fiscal referente à Nota Fiscal eletrônica n. 162890, com apuração do ICMS antecipação parcial no valor de R\$47,65 e ICMS total no valor de R\$85,47. Quanto à NF-e n. 1044, diz que o ICMS antecipação parcial no valor de R\$32,22 e ICMS total no valor de R\$608,77;
- mês de dezembro de 2015 - alega que houve desdobramento de lançamento fiscal referente à Nota Fiscal eletrônica n. 5894, com apuração do ICMS antecipação parcial no valor de R\$353,44 e ICMS total no valor de R\$155,07. Quanto à NF-e n. 44248, diz que foi lançada em 01/2016 com apuração do ICMS antecipação parcial no valor de R\$719,89;
- mês de março de 2017 - alega que não foi concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado referente às NF-e 3766, 8378, 10100,41738, 45925,100763,22438 e 417743, conforme determina o art. 274 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12;

- mês de julho de 2017 - alega que não foi concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado referente às NF-e 904957, 51004, 7750 e 907564, emitidas em 06/2017 e com pagamento realizado no dia 25/07/2017 e NF-e n. 48567, e 33268 emitidas em 07/2017 e com pagamento efetuado em 25/08/2018, conforme determina o art. 274 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12;

- mês de outubro de 2017 - alega que não foi concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado referente às NF-e n.s 1161, 399921, 67097, 16058 e 508514 emitidas em 09/2017 e com pagamento realizado no dia 25/10/2017, conforme determina o art. 274 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12;

- mês de dezembro de 2017 - alega que não foi concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado referente às NF-e n.s 13338, 4227, 3984, 34827, 8422 e 295147 emitidas em 11/2017 e com pagamento realizado no dia 26/12/2017, conforme determina o art. 274 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. A NF-e n. 15484 de 11/12/2018 com apuração do ICMS DIFAL recolhido em 24/01/2018 no valor de R\$208,22.

Consigna que reconhece a exigência fiscal no tocante às NF-e n.os 34677 e 3320 nos valores de R\$228,00 e R\$916,44 totalizando R\$1.144,44, referente ao ICMS antecipação parcial.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a anulação da Notificação Fiscal.

A notificante prestou Informação Fiscal (fls. 145 a 148). Assinala que assiste razão em parte ao notificado, razão pela qual excluiu os valores divergentes, remanescendo a exigência fiscal atinente às NF-es n.os 34677 e 3320, reconhecidas pelo notificado, e a NF-e n. 1247326 cujo recolhimento não restou comprovado.

Quanto à alegação do impugnante de que não foi considerado o desconto de 20%, esclarece que as notas fiscais referentes aos meses de março, julho, outubro e dezembro de 2017 tiveram a data de referência/mês de emissão, conforme pode ser observado na NF-e n. 3766, acostada à fl. 60, em que a data de emissão foi em 18/02/2017, sendo que o notificado declarou no DAE como referência 03/2017, em desacordo com a legislação vigente à época, no caso o § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

Ressalta que apesar disso, como o recolhimento foi feito no mesmo mês de referência, o qual seria o mês subsequente à emissão da nota fiscal, inexistiu prejuízo à Fazenda Pública estadual.

Salienta que corrigidos os valores, o débito passa para R\$1.407,48, conforme tabela que apresenta.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial da Notificação Fiscal.

O impugnante, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls.151/152). Alega que a NF-e 1247326, emitida em 15/12/2017 e escriturada em 03/01/2018, teve o ICMS antecipação parcial recolhido em 25/01/2018, consoante o art. 274 do RICMS/BA/12, Decreto n º 13.780/12.

Reconhece o débito no tocante às NF-e 34677 e 3320, nos valores de R\$228,00 e R\$916,44, no total de R\$1.144,44, recolhido em 27/02/2020, conforme documento comprobatório do recolhimento.

VOTO

Em concordância com o artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado, conforme reproduzido abaixo:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Verifica-se que mesmo se tratando de contribuinte optante do Regime Simples Nacional - situação do notificado - é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

No presente caso, o notificado alega que entre as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, a notificante não considerou a redução de 20%, bem como não considerou a existência de pagamento do ICMS antecipação parcial e ICMS antecipação total, referente ao mesmo documento fiscal.

Reconhece o débito referente às NF-e 34677 e 3320, nos valores de R\$228,00 e R\$916,44, respectivamente, totalizando R\$1.144,44, que, inclusive, foi recolhido conforme documento de arrecadação acostado aos autos.

Na Informação Fiscal, a notificante admite que assiste razão em parte ao notificado, motivo pelo qual excluiu os valores divergentes, remanescendo a exigência fiscal atinente às NF-e nºs. 34677 e 3320, reconhecidas pelo notificado, e a NF-e n. 1247326 cujo recolhimento, segundo diz, não restou comprovado, passando o débito para R\$1.407,48, conforme tabela que apresenta.

De fato, o exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal, permite constatar que assiste razão ao impugnante, no tocante ao valor do ICMS antecipação parcial efetivamente devido.

Isto porque, além da exclusão procedida pela notificante, das notas fiscais indevidamente arroladas no levantamento, cabe, ainda, a exclusão da NF-e n. 1247326, haja vista que o impugnante, comprova que efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial em 25/01/2018, portanto, em data anterior ao início da ação fiscal.

Assim sendo, a exigência fiscal somente prevaleceria no tocante às Notas Fiscais eletrônicas nºs. 34677 e 3320, nos valores de R\$228,00 e R\$916,44, respectivamente, referentes aos meses de outubro de 2014 e março de 2017, totalizando o ICMS antecipação parcial devido o valor de R\$1.144,44.

Ocorre, que cabe também a exclusão da NF-e n. 34677, no valor do ICMS exigido de R\$228,00, haja vista que referente ao mês de outubro de 2014, período este alcançando pela decadência do direito de a Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário, consoante o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, cuja prazo decadencial de 5 anos tem a sua contagem a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Desse modo, considerando que a Notificação Fiscal foi lavrada em 04/12/2019, portanto, já decaído o direito de constituição do crédito tributário referente ao mês de outubro de 2014, a Notificação Fiscal é parcialmente subsistente no valor de ICMS antecipação parcial devido de R\$916,44, referente ao mês de março de 2017.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210426.0009/19-9**, lavrada contra **JACOBINA INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$916,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR